

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	37
Expediente.....	42

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE****PORTARIA Nº 74, DE 21 DE MARÇO DE 2016**

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias n. 421, de 24 de agosto de 1992 e n. 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação do Exmo. Procurador Regional da República Dr. Marlon Alberto Weichert, na Reunião do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa, a ser realizada em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 28 a 30 de março de 2016, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete do Exmo. Procurador Regional da República MARLON ALBERTO WEICHERT:

- Suspensões de segurança;
- Feitos com ciência de acórdão ou decisão e
- Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante a mesma seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Coordenadoria Jurídica, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Norma Suely Tenório de Melo Medeiros nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 2ª Zona Eleitoral (Maceió) como Substituta, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Maurício Amaral Wanderley nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 4ª Zona Eleitoral (Anadia) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 24, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Luiz José Gomes de Vasconcelos nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 9ª Zona Eleitoral (Murici) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Mário Augusto Soares Martins nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Adivaldo Batista de Souza Júnior nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 42ª Zona Eleitoral (Olho d'Água das Flores) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso até o dia 14 de março do presente exercício.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Napoelão José Calheiros de Melo Amaral Franco nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 42ª Zona Eleitoral (Olho d'Água das Flores) como Substituto, a partir de 15 de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Fábio Vasconcelos Barbosa nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 50ª Zona Eleitoral (Maravilha) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 29, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Elício Ângelo de Amorim Murta nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 52ª Zona Eleitoral (Matriz de Camaragibe) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 30, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Hélder de Artur Jucá Filho nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de março do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Recomenda ao Diretor do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente – IGDEMA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas concretas no sentido de corrigir e evitar a distribuição de carga horária excessiva aos seus docentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “a” da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO,

1- que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000021/2016-61, com escopo de apurar supostas atitudes arbitrárias por parte da Diretoria do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente – IGDEMA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, a qual estaria impondo a alguns professores carga horária excessiva em relação aos demais docentes do referido instituto.

2- que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à educação (art. 6º) sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (art. 205), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

3- que o caput do art. 5º da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”;

4- que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”;

5- que a hodierna roupagem conferida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da transparência impõe à Administração Pública observância tanto aos mandamentos principiológicos quanto à lei em sentido estrito;

6- que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública;

7- que o princípio da proporcionalidade, cuja observância independe de explicitação constitucional, porquanto pertencente à natureza e essência do Estado Democrático de Direito, foi erigido em barreira ao arbítrio, em freio à liberdade que, à primeira vista, se poderia supor investido o administrador público;

8- que o mandamento do princípio da eficiência exige do administrador público o alcance de bons resultados com o melhor desempenho possível, exercendo seu mister observando a igualdade de todos perante a lei, a objetividade e a imparcialidade, bem como agindo de forma participativa, neutra e eficaz.

9- que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho” (art. 67, V) e, ainda, que “nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas” (art. 57).

10- que a Resolução nº 22/84, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFAL dispõe que, “para a fixação da CDSM serão observados os seguintes limites de horas-aulas semanais, de acordo com os regimes de trabalho dos docentes”, como sendo de “Tempo Integral (40 horas) ou Dedicado Exclusivo (40 horas + DE) - 08 a 12 horas-aula semanais, quando, além dos encargos didáticos, desenvolver o docente atividades de orientação de pós-graduação, de coordenação, de direção, de pesquisa e de extensão” (art. 2º, II).

E, AINDA, CONSIDERANDO

11- que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

12- que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

13- que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

14- que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Diretor do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente – IGDEMA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas concretas no sentido de corrigir e evitar a distribuição de carga horária excessiva aos seus docentes, mediante as seguintes providências:

- a) Promova uma distribuição equânime da carga didática semanal média entre os docentes do referido instituto, de forma a evitar carga horária semanal inferior a 8 (oito) ou superior a 12 (doze) horas semanais, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 22/84 – CEPE;
- b) Leve em consideração, para a melhor distribuição da carga horária semanal, a contagem pela metade quando se tratar de disciplinas compartilhadas entre dois professores ou de 1/3 (um terço), quando compartilhadas entre mais de dois professores, e assim por diante;
- c) Revise a carga horária efetivamente destinada aos estágios curriculares, que devem obedecer aos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos, ou seja, 9 (nove) horas cada estágio.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000088/2016-69, para apurar possível irregularidade praticada no âmbito do Caixa Escolar Professor Nilton Balieiro Machado nos anos de 2012 a 2014 (não prestação de contas), referentes ao recebimento de recursos federais dos programas PNAE e PDDE.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000088/2016-69, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de licença prêmio ao Dr. LUIZ ROBERTO PEDROSA DE CASTRO, Promotor Eleitoral da 10ª Zona;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000012/2016-CHEGAB, para que o Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO officie perante a 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Macapá, no período de 19/2 a 31/3/2016;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar como Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Macapá, no período de 19/2 a 31/3/2016.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2016.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ANSELMO SANTOS CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.004.000414/2016-23 “Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Macajuba/BA no exercício de 2014”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de representação formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB – Macajuba), na qual informa supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Macajuba/BA, no exercício de 2014.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Macajuba/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes na representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

b) Oficie-se ao FNDE para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB repassados ao município de Macajuba/BA durante o exercício de 2014, devendo encaminhar cópia de eventuais processos de prestação de contas, bem como informar o prazo final para prestação de contas do respectivo exercício financeiro.

c) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que forneça cópias dos relatórios Anual e Mensal Complementado referente ao exercício de 2014, bem como dos processos de pagamentos realizados com verbas do FUNDEB no município de Macajuba/BA, nos quais é possível verificar as finalidades diversas nas quais os recursos foram empregados.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação da portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000340/2015-44 “Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Antônio Dessa Cardozo, na qual noticia supostas irregularidades na gestão de recursos federais provenientes do Ministério da Saúde, destinados ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família no Município de Conceição da Feira/BA, no exercício de 2015.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada por Antônio Dessa Cardozo, na qual noticia supostas irregularidades na gestão de recursos federais provenientes do Ministério da Saúde, destinados ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família no Município de Conceição da Feira/BA, no exercício de 2015.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se à Secretaria de Atenção da Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe manifestação pormenorizada acerca dos fatos constantes da representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002316/2015-42, em 19/05/2015, embasado por documentação oriunda da CAIXA, dando conta da ocorrência de irregularidades em diversos contratos habitacionais perpetrados pelo empregado Luiz Carlos Mendes de Vasconcelos, consubstanciando em incorporações de valores relativos a “despesas acessórias” e “taxas à vista” aos financiamentos habitacionais, sem conhecimento dos respectivos mutuários e mediante adulterações de minutas contratuais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações requisitadas à CEF acerca do julgamento definitivo perante aquela empresa pública, requisitadas por meio do Ofício nº 1720/2016;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 447/2016 e 530/2016, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	4ª	Alegre	18/04/2016 a 20/04/2016	Matheus Leme Novaes Título de eleitor: 107840430302	Férias da titular
2	9ª	Santa Leopoldina	08/03/2016 a 17/03/2016	Helder Magevski de Amorim Título de eleitor: 22002361473	Afastamento para eleição ao Cargo de PGJ
3	36ª	Pancas	01/04/2016 a 30/04/2016	Itamar de Ávila Ramos Título de eleitor: 071922350302	Substituição até que seja designado o titular
4	52ª	Vitória	05/03/2016 a 17/03/2016	Marcelo Lemos Vieira Título de eleitor: 846411449	Afastamento para eleição ao Cargo de PGJ

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil de nº 1.20.000.001457/2011-54

Trata-se de inquérito civil cujo objeto é a apuração quanto à regularidade do procedimento administrativo para instalação/operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no Município de Juscimeira/MT.

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente feito e a necessidade de prosseguir na apuração, determino nova PRORROGAÇÃO de 1 (um) ano do expediente em exame, consubstanciado no art. 15, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Dispensada à comunicação à 4ª CCR, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 5003/2012 (Etiqueta PGR-00036500/2012).

Oficie-se à administradora do empreendimento para, querendo, tomar ciência dos termos da apuração, apresentar documentos e razões que julgar pertinentes, e, se for o caso, manifestar por eventual interesse na realização de reunião em busca de uma solução conciliada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a resposta ou a certificação do transcurso de prazo in albis, retornem-me conclusos os autos.

PAULO TAEK  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000277/2015-21, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000277/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades em obras de pavimentação ou manutenção nas rodovias MS-112 – trecho Inocência/Cassilândia – e MS-320, em Chapadão do Sul, mediante emprego de recursos federais”. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa.

Continua designado o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete deste 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarda-se resposta ao OF/PR/MS/TLS/DMP nº 052/2016 (fls. 17/18).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Acórdão 8912/2015-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 006.975/2014-3;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas no processo de Tomada de Contas Especial TC 006.975/2014-3.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por João Kildery de Oliveira Abrantes, noticiando supostas irregularidades no processo seletivo n. 01/2015, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000135/2015-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a fim de adotar as providências cíveis e criminais em face dos relatos de irregularidades narradas pelos residentes do Assentamento Nova Vida I.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000367/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Ref. Notícia de Fato n.º 1.24.000.001665/2015-38.

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em inquérito civil – IC, a qual foi instaurada a partir do Ofício Circular nº 11/2015/PRDF/MBZ, do Ministério Público Federal no Distrito Federal, que encaminhou cópia de CD contendo arquivos do Tribunal de Contas da União com “tipologias” vinculadas a pagamentos efetivados entre 2007 e 2014 por Fundações de Apoio em todo o país, com vistas a apuração de irregularidades eventualmente ocorridas.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- desmembramento da investigação, com restrição do objeto dos presentes autos à irregularidade descrita na tipologia nº 8, qual seja, desvio de recursos públicos mediante pagamento por serviços não prestados; contratação irregular;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 205, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Cíntia Maria de Andrade para comparecer às audiências de interesse do MPF na Vara Federal de Jacarezinho, no dia 10 de março de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

## PORTARIA Nº 206, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Henrique Gentil de Oliveira para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/União da Vitória e de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 14 a 18 de março de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Paranavaí.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

## PORTARIA Nº 207, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Gualberto Garcez Ramos para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/União da Vitória e de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 21 e 22 de março de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

## PORTARIA Nº 208, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

1. Designar o Procurador da República itinerante na PRM/Guarapuava, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5003319-42.2015.404.7007, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

## PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2016

## AUTOS Nº 1.25.014.000101/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/10, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para garantir o mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa Família, bem como a importância da transparência e do controle social do programa em tela, na perspectiva de favorecer o acesso à renda básica àqueles que realmente atendem aos critérios legais;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil para instar os municípios integrantes da circunscrição da Procuradoria da República em Pato Branco/PR a prestar publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família;

Assim sendo, DETERMINO:

- 1) O registro e a atuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à PFDC;
- 2) Seja comunicada esta instauração à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I;
- 3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 87/2010);

THALES FERNANDO LIMA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2016

## AUTOS Nº 1.25.014.000096/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/10, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a comunicação inicial feita mediante o Ofício nº 5827/20156-PR/PR, oriundo da Procuradoria da República no Paraná, informando sobre possíveis fraudes no credenciamento de médicos e profissionais de saúde do Programa Saúde da Família (PSF), em municípios integrantes da circunscrição desta PRM, bem como a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil para apurar supostos atos de improbidade administrativa ocorridos, em tese, nos Municípios de Mangueirinha/PR e Palmas/PR, no contexto do cadastramento de médicos e outros profissionais de saúde do PSF no ano de 2011.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR);

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPPF 87/10);

THALES FERNANDO LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", XIV, "f"; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, "d");

2. as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000213/2015-11, que apontam a inexecução de convênio firmado entre o Município de Tuneiras do Oeste e a FUNASA, para a construção de aterro sanitário, com possíveis consequências ambientais;

3. a necessidade de realização de outras diligências, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, de 06.04.2010;

Resolve converter em Inquérito Civil Público o procedimento administrativo referido em epígrafe, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do processo administrativo convertido;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF).

Por fim, considerando que não houve resposta ao ofício de fls. 45/46, determino a expedição de novo ofício, nos mesmos termos, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 315/2016/PJG/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
ARISANGELA CRISTINA T. VARGAS DA SILVA Promotora de Justiça da 18ª PJ de MARINGÁ (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 16 a 30/06	0047/16
MARIANA VEIGA CAIRES Promotora Substituta da 22ª Seção judiciária de ASSAÍ (alterando em parte a Portaria nº 121/16-PRE)	035ª z.e. de ASSAÍ	Férias 04/03/16	0047/16
SERGIO SEGURADO BRAZ FILHO Promotor Substituto da 20ª Seção judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND (alterando em parte a Port. nº 182/16-PRE)	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 24/03 a 07/04/16 e 16/04 a 30/04/16)	0645/16
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora Substituta da	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias 28/03 a 26/04/16	0645/16

65ª Seção Judiciária de Chopinzinho (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)			
ANTONIO BASSO FILHO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	034ª z.e. de IRATI	Férias 01 a 30/03/16	0645/16
SUZANE M. CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 09ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria 182/16-PRE)	198 z.e. de PONTA GROSSA	Férias 12 a 20/04/16 e 25 e 26/04/16	0645/16
SÓCRATES DA VEIGA FILHO Promotor de Justiça da 07ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria 182/16-PRE)	198 z.e. de PONTA GROSSA	Férias 06 a 11/04/16	0645/16
CASSIO MATTOS HONORATO Promotor de Justiça da 3ª PJ de COLOMBO (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Férias 15/02 a 19/02/16 e 29/02 a 09/03/16	0749/16
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 04/03 A 02/04 (30 dias)	0853/16
SIMONE BERCI FRANCOLIN Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença Especial 09/03 a 10/03/16 e Licença para Tratamento de Saúde 11/03/16	0908/16
SERGIO SOUZA MEYER Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação 25/02 a 03/06/16	1032/16
GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO Promotor de Justiça da 3ª PJ de APUCARANA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	179ª z.e. de APUCARANA	Licença para Tratamento de Saúde 08/03/16	1040/16
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Férias - 01 dia 26/02/16	1046/16
PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON Promotor de Justiça da 02ª PJ de UMUARAMA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Férias 22/04/16	1132/16
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Férias 10/03 a 08/04/16	1152/16
ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAES Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Férias 04/03/16	1155/6

FERNANDO AZEVEDO DOS SANTOS Promotor de Justiça da 2ª PJ de CASTRO (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Licença para Tratamento de Saúde 01/03/16	1160/16
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	105ª z.e. de TERRA RICA	Licença para Tratamento de Saúde 21 a 23/03/16	1161/16
JULIANA VANESSA STOFELA DA COSTA Promotora de Justiça da 02ª PJ de CASCAVEL (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias 03 a 06/03/16	1163/16
RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE Promotor de Justiça da 06ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 04/03/16	1165/16
LINCOLN LUIZ PEREIRA Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 07/03/16	1171/16
RONALDO DE PAULA MION Promotor de Justiça da 04ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Licença Especial 04/03/16	1177/16
ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Paternidade 01/03 a 05/03/16	1179/16
MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK Promotor de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	163 z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 21/03/16	1181/16
ALDO KAWAMURA ALMEIDA Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTONIA	Férias 18/03/16	1195/16
ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Especial 07/03 a 18/03/16	1196/16
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	024ª z.e de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 03/03 a 04/03/16	1203/16
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA Promotor de Justiça da 10ª PJ de LONDRINA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	191ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 08/03/16	1217/16
ANDREA FABIANA PUSSI BARADEL Promotora de Justiça da 3ª PJ de PARANAÍ (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	138ª z.e. de PARANAÍ	Licença para tratamento de saúde 18/03/16	1229/16
NIELSON NORBERTO DE AZEREDO	152ª z.e. de	Férias	1240/16

Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	IVAIPORÃ	21 a 23/03/16 e 23 a 27/05/16	
JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 18/03/16	1241/16
MARCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença Especial 08/03/16	1253/16
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUARATUBA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Licença Especial 08/04 a 05/05/16	1255/16
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA Promotor de Justiça da 10 PJ de LONDRINA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 10 e 11/03/16	1265/16
TIAGO TREVISOLI JUSTO Promotor de Justiça da 2ª PJ de TOLEDO (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Licença Especial 18 a 20/04/16	1288/16
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Especial 14 a 17/13/16	1297/16
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Licença Especial 17/03/16	1300/16
RICARDO PIANOWSKI FILHO Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	054ª z.e. de SENGÉS	Licença Gala 02 a 09/04/16	1301/16
NIELSON NOBERTO DE AZEVEDO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 24 a 31/03/16	1309/16
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA Promotor de Justiça da 10ª PJ de LONDRINA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 12 a 14/03/16	1312/16
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença Especial 11/03/16	1317/16
ARISANGELA CRISTINA T. VARGAS DA SILVA Promotora de Justiça da 18ª PJ de MARINGÁ (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	154 z.e. de MARINGÁ	Licença Especial 21/03/16	1318/16
TIAGO LISBOA MENDONÇA Promotor de Justiça da 12ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	205ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença Especial 14/03 a 23/03/16	1319/16

CLAUDIA JULIANA ALMEIDA URBANO Promotora Substituta da 44ª Seção judiciária de PITANGA (alterando a Portaria nº 121/06-PRE)	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 25/04 a 09/05/16	1320/16
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO Alterando a Portaria 182/16-PRE	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 25/04 a 09/05/16 e 13/06 a 27/06/16	1325/16
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	184ª z.e. de CASCAVEL	Férias 09 a 21/03/16	5380/15
SUZANE M. CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 09ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria 13/16-PRE)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 28/03 a 01/04/16	5380/15
ROBERTA DE ALMEIDA SAID Promotora de Justiça da 03ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Férias 02/05 a 16/05/16	5380/15 e 5862/15
EDMARCIO REAL Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMBÉ (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (alterando em parte a Portaria nº 182/16-PRE)	078ª z.e. de CAMBÉ	Férias 18/04 a 02/05/16	5380/15

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 210, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUNSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 316/2016/PJG/PR, resolve

**D E S I G N A R**

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
108/16	VINÍCIUS FERNANDO ZONATTO	TERRA ROXA	125ª	29/02/16
109/16	THIAGO KRUPPA MIARA	PIRAÍ DO SUL	027ª	04/03/16
271/13	IVAN BARBOSA MENDES	IBAITI	079ª	08/03/16

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ADITAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2016

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, nos autos de IC MPF/PRM/LDA nº 1.25.005.000055/2016-11,

ADITA A PORTARIA em epígrafe, determinando a retificação da descrição resumida dos fatos investigados, a fim de que passe a constar o seguinte objeto das investigações:

“DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura suposta prática de atos de improbidade administrativa na concessão irregular dos benefícios previdenciários nºs 106.819.868-8 a Lázaro Domingues da Silva; 137.579.695-7 a Maria Aparecida da Silva; 41/124.688.728-0 a Eliseu Guido e 41/125.803.074-5 a Amador dos Santos”.

Determina que seja alterado o resumo da capa dos autos, a fim de constar a nova descrição resumida dos fatos investigados;

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Originador: Qualificador Sigilosa. Requerido: A apurar. (Ref: P.P nº 1.26.003.000167/2015-73)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação de conteúdo sigiloso (fl. 04), noticiando supostas irregularidades na construção de casas populares destinadas a moradores do Assentamento Gilvan Santos, em Serra Talhada;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar supostas irregularidades na construção de casas populares destinadas a moradores do Assentamento Gilvan Santos, em Serra Talhada”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República em itinerância

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Originador: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Requerido: Prefeitura Municipal de Custódia. (Ref: P.P nº 1.26.003.000177/2015-17)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor do processo TC nº 132421-8, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que noticia possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos provenientes do PNATE, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Custódia/PE, nos anos 2009 a 2012;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos provenientes do PNATE, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Custódia/PE, nos anos 2009 a 2012”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República em itinerância

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000209/2015-86. “Instaurar Inquérito Civil para acompanhar o regular andamento das obras relacionadas à construção da quadra poliesportiva na Escola Municipal Professora Laura Florêncio, situada em Caruaru/PE e financiada com recursos públicos federais.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório 1.26.002.000209/2015-86, instaurado a partir do termo de declarações acostado à fl. 04, para apurar possíveis irregularidades na construção da quadra poliesportiva na Escola Municipal Professora Laura Florêncio, situada em Caruaru/PE e financiada com recursos públicos federais.

CONSIDERANDO que, apesar de não terem sido detetadas, após a realização das diligências pertinentes, a existência de irregularidades técnicas ou orçamentárias capazes de demonstrar a ocorrência de qualquer ato improbo ou ilícito, verificou-se que a referida obra ainda não foi concluída, razão pela qual se faz necessária a realização de mais algumas diligências.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil para acompanhar o regular andamento das obras relacionadas à construção da quadra poliesportiva na Escola Municipal Professora Laura Florêncio, situada em Caruaru/PE e financiada com recursos públicos federais.

Determinar, desde logo, as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Caruaru, com cópia do presente despacho e do documento de fl. 24/24v, para que informe: a) se o município já regularizou sua situação junto ao SIMEC (fl. 24); b) se as obras da quadra poliesportiva na Escola Municipal Professora Laura Florêncio já foram retomadas; c) em caso positivo, qual é o prazo estimado para a sua conclusão.

b) Oficie-se ao Fundo Nacional de Educação – FNDE, com cópia do presente despacho, para de informe se o repasse dos valores destinados à construção da quadra poliesportiva na Escola Municipal Professora Laura Florêncio já foram retomados.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Ref.: P.P. nº 1.26.003.000178/2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela sua Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput, e 129, inc. I a IX, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades na construção de casas populares destinadas a moradores do Assentamento Açudinho, Zona Rural de São José do Egito”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Oficie-se, novamente, a Superintendência Regional do Incra em Pernambuco, a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

a) Diante da afirmação de que 14 (catorze) casas já estão concluídas, resta esclarecer se já estão habitadas pelas respectivas famílias e se possuem Sistema de Saneamento Básico e Energia Elétrica.

b) Quanto às 12 (doze) casas cuja construção encontra-se em andamento, importante saber qual o cronograma estabelecido para o término das obras.

c) Se possível, solicita este Órgão Ministerial o envio de cópia do Projeto de Assentamento Açudinho, Portaria INCRA/SR(03)/Nº46, de 21 de novembro de 2005.

2) Certificada a ausência de resposta da Superintendência da Caixa Econômica Federal em Caruaru/PE, ao Ofício nº 1531/2015/PRM/STA/PE, reitere-se o referido expediente.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República em itinerância

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.26.002.000007/2016-15. “Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades relacionadas à atuação das faculdades Anchieta do Recife e PARANAPANEMA na oferta de cursos de ensino superior”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, da Notícia de Fato 1.26.005.000007/2016-15, em que se noticiam irregularidades supostamente perpetradas por Instituições de Ensino Superior, consistentes em possíveis fraudes contratuais realizadas pela FADIRE, bem como na emissão por parte da PARANAPANEMA de históricos escolares com indícios de falsificação que, por sua vez, teriam sido recebidos, entre outras instituições, pela faculdade Anchieta de Recife;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades relacionadas à atuação das faculdades Anchieta do Recife e PARANAPANEMA na oferta de cursos de ensino superior.

Determinar, desde logo, a seguinte diligência:

a) Requisite-se ao Técnico de Segurança Institucional do MPF em Caruaru/PE que realize diligências junto às faculdades Anchieta e Paranapanema a fim de identificar como se dá o funcionamento de tais instituições, quais são os cursos por ela ofertados, bem como seus locais de atuação.

b) Oficie-se ao MEC a fim de que informe se as faculdades Anchieta do Recife e PARANAPANEMA possuem credenciamento e autorização para ofertar cursos de nível superior e, em caso positivo, que identifique quais são os cursos ofertados.

c) Sejam extraídas cópias do presente procedimento que deverão ser anexadas ao IC nº 1.26.005.000173/2014-20 e ao PIC nº 1.26.002.000257/2015-74, respectivamente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000197/2015-89. CONVERSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. "Instaurar Inquérito Civil Público com vistas a apurar possível prática de atos de improbidade administrativa em decorrência de suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), perpetrada, em tese, pelo Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, José Evilásio de Araújo, no exercício de 2011, constante do Processo TC nº 1260041-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a atuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000197/2015-90, instaurado a partir das peças de informação constantes do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.26.002.000586/2014-34, tendo como objeto a apuração da possível prática sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de recolhimento de contribuição patronal pela gestão do Município de Taquaritinga do Norte no exercício de 2011;

CONSIDERANDO que não constam nos autos elementos informativos que possibilitem a formação o convencimento deste órgão ministerial a respeito do adequado andamento a ser dado ao feito;

CONSIDERANDO a utilização indevida de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público tendo por objeto apurar possível prática de atos de improbidade administrativa em decorrência de suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), perpetrada, em tese, pelo Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, José Evilásio de Araújo, no exercício de 2011, constante do Processo TC nº 1260041-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Promove aditamento à Portaria nº 34/2013 para restringir o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.001572/2012-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 34/2013 instaurou-se procedimento para apurar possíveis irregularidades perpetradas pelos prefeitos dos municípios situados na Mata Sul e Agreste Pernambucano, dentre eles Palmares, Sirinhaém, Rio Formoso, Joaquim Nabuco, Jaqueira, Maraial e Quipapá, os quais não estariam repassando aos pacientes renais crônicos, residentes naqueles municípios e que se encontram aguardando transplante, ou, ainda, que fazem hemodiálise nesta capital, o auxílio vinculado ao programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), então destinado ao paciente que resida a mais de 50 km do local de tratamento. Outrossim verificar possível insuficiência no tocante aos valores repassados pelo governo para custear as despesas com deslocamento e estadia daqueles pacientes;

CONSIDERANDO o declínio de atribuições de f. 100;

CONSIDERANDO que os municípios de Rio Formoso e Sirinhaém não estão abrangidos pela área de atribuição da PRM-Palmares;

RESOLVE aditar a Portaria nº 34/2013, para restringir o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.001572/2012-96 às irregularidades possivelmente ocorridas nos municípios de Palmares, Jaqueira, Maraial e Joaquim Nabuco.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Por fim, determino a retificação da autuação, fazendo constar do Sistema Único e da capa dos autos, como resumo do procedimento, o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades perpetradas pelos prefeitos dos municípios de Palmares, Joaquim Nabuco, Jaqueira, Maraial, os quais não estariam repassando aos pacientes renais crônicos, residentes naqueles municípios e que se encontram aguardando transplante, ou, ainda, que fazem hemodiálise em Recife, o auxílio vinculado ao programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, bem como verificar possível insuficiência no tocante aos valores repassados pelo governo para custear as despesas com deslocamento e estadia daqueles pacientes”;

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000006/2016-41 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do então prefeito de Garanhuns/PE, Sr. Luiz Carlos de Oliveira (gestão 2005 - 2008 e 2009 - 2012), no exercício de 2011, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, quanto ao transporte escolar e à merenda escolar, no bojo do Processo TC 1290096-5”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

#### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002219/2015-76 foi instaurado para apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de RAIMUNDO GONÇALVES DE FIGUEIREDO, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002219/2015-76 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de RAIMUNDO GONÇALVES DE FIGUEIREDO, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício à CEMVDHC, requisitando o fornecimento de cópia de eventuais documentos e/ou relatórios atualizados sobre o caso.

Decorrido o prazo estabelecido sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para análise.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002218/2015-21 foi instaurado para apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de ODIJAS CARVALHO DE SOUZA, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002218/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1.Registro e autuação do presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de ODIJAS CARVALHO DE SOUZA, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”;

2.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício à CEMVDHC, requisitando o fornecimento de cópia de eventuais documentos e/ou relatórios atualizados sobre o caso.

Decorrido o prazo estabelecido sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para análise.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002221/2015-45 foi instaurado com o fito de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES, ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002221/2015-45 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES, ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como 'ditadura militar' (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos 'Direito à Memória e à Verdade’”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao Naop/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, determino o cumprimento do item 4 (parte final) do despacho de f. 402.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

## CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002225/2015-23 foi instaurado com o fito de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO, ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública “Memória e Verdade”, realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002225/2015-23 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como 'ditadura militar' (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública 'Memória e Verdade', realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao Naop/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, determino o cumprimento do item 4 (parte final) do despacho de f. 192.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002222/2015-90 foi instaurado com o fito de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do desaparecimento de EZEQUIAS BEZERRA DA ROCHA, ocorrido em Recife/PE, no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registrado no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002222/2015-90 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Registro e atuação do presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do desaparecimento de EZEQUIAS BEZERRA DA ROCHA, ocorrido em Recife/PE, no período historicamente conhecido como 'ditadura militar' (1964 a 1985), registrado no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos 'Direito à Memória e à Verdade'”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao Naop/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, determino o cumprimento do item 4 (parte final) do despacho de f. 328/328v.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002215/2015-98 foi instaurado para apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do caso denominado "Massacre da Granja (ou Chácara) São Bento", que resultou nas mortes de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ PEREIRA MARQUES, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, ocorridas em Paulista/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002215/2015-98 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do caso denominado 'Massacre da Granja (ou Chácara) São Bento', que resultou nas mortes de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ PEREIRA MARQUES, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, ocorridas em Paulista/PE no período historicamente conhecido como 'ditadura militar' (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos 'Direito à Memória e à Verdade'";

2.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício à CEMVDHC, requisitando o fornecimento de cópia de eventuais documentos e/ou relatórios atualizados sobre o caso.

Decorrido o prazo estabelecido sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para análise.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MARÇO DE 2016

P. P. Nº 1.26.000.002462/2015-94. REPRESENTADO: TIM CELULAR S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002462/2015-94 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "NOTICIANTE COMUNICA QUE A OPERADORA DE TELEFONIA TIM VEM UTILIZANDO O SERVIÇO POPUP "SERVIÇOS TIM" para forçar os consumidores a ativarem serviços de maneira involuntariamente os serviços sem saber".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura inquérito civil para investigação de possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento devido, inclusive com utilização de meios fraudulentos, pelo ex-gestor da Prefeitura de São Caetano, Jádriel Cordeiro Braga, nos exercícios de 2009, 2010 e 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PE, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.002.000163/2015-75, de que no exercício de 2012 o gestor do município de São Caetano, Jadiel Cordeiro Braga, deixou recolher contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, conduta que pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), bem como o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) além de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a representação pra fins penais feita pela Receita Federal, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.002.000098/2015-16, que aponta que, conforme Processo Administrativo nº 10435.720951/2011-110, o contribuinte Prefeitura Municipal de São Caetano, também por meio do gestor Jadiel Cordeiro Braga, omitiu da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP parte das remunerações pagas/creditadas aos prestadores de serviços, contribuintes individuais, no período de 02/2009 a 12/2009. Apontando, ademais, que a obrigatoriedade das empresas prestarem informações à Previdência Social, por meio da GFIP, foi instituída pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. E que esta conduta ensejou a lavratura dos autos de infração DEBCAD 37.299.414-8 e 37.299.415-6, anexos a esta Representação Fiscal. As constatações teriam sido feitas pela análise dos empenhos (em meio digital) fornecidos pelo contribuinte e das consultas realizadas ao sistema GFIP WEB. Já o Processo 10435.720947/2011-45 apurou que foi omitido da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referentes ao exercício de 2009, o montante nominal de R\$ 182.765,17 (Cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), demonstrados na “PLANILHA PASEP 2009”, em anexo. Os valores omitidos referiam-se a obrigações tributárias relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

CONSIDERANDO o de Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.002.000166/2014-58 instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 377-A do Código Penal, supostamente praticado pelo ex-Prefeito do Município de São Caetano no exercício de 2010, Jadiel Cordeiro Braga. Mas que, ante a informação da Delegacia da Receita Federal em Caruaru que tal contribuinte aderiu ao parcelamento da Medida Provisória nº 589/2012, em relação aos débitos de 2010, tendo migrado automaticamente para o parcelamento da Lei nº 12.810/2013 (fl. 86), foi arquivado em relação ao crime.

CONSIDERANDO que em todas as representações o responsável é o mesmo gestor, Jadiel Cordeiro Braga, bem como se referem a ausência de pagamento de contribuições previdenciárias de forma reiterada pelo mesmo, causando possível grande prejuízo ao Município de São Caetano.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de investigar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento devido, inclusive com utilização de meios fraudulentos, pelo ex-gestor da Prefeitura de São Caetano, Jadiel Cordeiro Braga, nos exercícios de 2009, 2010 e 2012.

Por conseguinte, determino que se providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Bem como que seja a notícia de fato nº 1.26.005.000163/2015-75 juntada à notícia de fato nº 1.26.002.000098/2015-16 e que cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.002.000166/2014-58 também seja juntada ao inquérito Civil.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Receita Federal, solicitando esclarecer, com relação à representação da notícia de fato nº 1.26.005.000163/2015-75 :

a) se houve ação fiscal, lavratura de auto de infração e/ou representação fiscal para fins penais, em desfavor da Prefeitura de Caetano, relativamente ao exercício de 2012, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

b) se houve constituição definitiva de crédito tributário e quando;

c) se houve parcelamento e se tal se deu no regime de retenção de parcelas do FPM;

d) qual o valor original da contribuição previdenciária não repassada – embora descontada – e/ou suprimida mediante omissão ou prestação de informações falsas e quanto foi acrescido a título de juros e mora em cada caso (prejuízo ao erário municipal);

2) No mesmo expediente, solicite-se à Receita Federal a remessa das GPS e GFIPs do município de Caetano, relativas ao exercício de 2012.

4) Elabore-se minuta de ofício dirigido Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caruaru solicitando informações acerca do Processo nº 10435.72094/2011-45.

Designo a servidor Neivaldo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.002.000302/2015-91. CONVERSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. “Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária possivelmente perpetrada pelo ex-Prefeito do Município de Tacaimbó/PE, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições patronais no exercício financeiro de 2012”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000302/2015-91, autuada a partir do PIC nº 1.26.002.000411/2014-27 que, por sua vez, foi instaurado a partir do Ofício nº 00375/2014, expedido pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, através do qual encaminha cópia digitalizada do Processo T.C nº 1340079-4, referente à Prestação de Contas do então Prefeito de Tacaimbó/PE, o Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Conforme o descrito no Relatório de Auditoria (mídia em anexo), verificou-se que a Prefeitura municipal deixou de recolher R\$ 196.685,08 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), conduta que pode caracterizar improbidade administrativa, bem como sonegação de contribuição previdenciária.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária possivelmente perpetrada pelo ex-Prefeito do Município de Tacaimbó/PE, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições patronais no exercício financeiro de 2012. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ex-prefeito de Tacaimbó/PE, com cópia de fls. 05/06, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre os fatos mencionados na presente Portaria.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato – NF 1.26.002.000185/2015-65. Representado: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte-PE. Representante: CARLOS ROBERTO DA SILVA. “Instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar suposto uso/desvio de bem público (retroescavadeira), adquirido com recursos o Programa de Aceleração do crescimento – PAC-2, no âmbito do município de Taquaritinga do Norte/PE, no que se refere à prestação de utilização indevida de bens públicos.”

Trata-se de informações prestadas pelo denunciante Carlos Roberto da Silva, o qual noticiou a ocorrência do suposta utilização indevida de bem público (retroescavadeira), adquirido com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC-2, para uso particular no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte/PE. Aponta o representante que nos dias 21, 22 e 23 de janeiro/2014 estava sendo construída uma pista de motocross nas margens da BR 104, ao lado do Posto Fiscal da Fazenda Estadual, no distrito de Pão de Açúcar, com máquinas do PAC-2 da prefeitura do referido município.

Salienta o denunciante, que o terreno é de propriedade particular, e tal evento beneficiaria um empresário, diante do uso indevido da máquina pública.

Nesta órbita, da análise perfunctória das declarações prestadas por Carlos Roberto da Silva, insertos nos presentes autos, percebe-se que os elementos trazidos à baila até então apresentam ares de plausibilidade, merecendo, destarte, melhor aprofundamento dos fatos, vistas à adoção, pelo órgão ministerial, de quaisquer das medidas previstas na art. 4º, inciso I a VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Sendo assim, visando a regular e legal coleta de elementos probatórios para posterior tomada de providência judicial ou extrajudicial cabível aos fatos em comento e com supedâneo nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nº 87/2006, do CSMPPF, e nº 23, do CNMP, determino a instauração de Procedimento Preparatório – PP com o seguinte objetivo:

“Apurar suposto desvio de bem público (retroescavadeira), adquirido com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC-2, para uso particular, no município de Taquaritinga do Norte/PE”.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do PP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE, a fim de que esclareça os dados trazidos na peça informativa acerca das irregularidades apontadas devido à suposta utilização/desvio de bem público em favor de terceiro;

b) Oficie-se o manifestante, Carlos Roberto Silva (e-mail beto.sol@hotmail.com – fone (81) 9185-4406), para que possa esclarecer com mais profundidade os fatos apresentados. Inclusive apontando qual o feriado do período 21, 22 e 23 de janeiro.

c) Oficie-se o Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário de Pernambuco a fim de que apure as irregularidades apontadas na representação e tome as providências cabíveis, encaminhando o resultado das diligências em 30 dias.

Após, remeta-se o presente P.P. à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e realização das comunicações de praxe.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 360, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Exclui o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 30 de março a 01 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 30 de março a 01 de abril de 2016, devido sua participação em Curso de Aperfeiçoamento Novo Código de Processo Civil, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 30 de março a 01 de abril de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o documento PRM-GON-RJ 1298/2016 se trata de cópia da sentença proferida no âmbito do processo judicial nº 0019080-18.2010.4.01.3400 que tramita na 3ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

Considerando que o processo judicial mencionado cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, objetivando a condenação à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas concretas e expedição de ato cabível visando à fixação dos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação federais - quando não realizada no ato de criação dessas ou que ainda não possuam tal delimitação - no prazo de 5 (cinco) anos a contar do ato de sua criação ou no prazo de 180 dias ou outro a ser arbitrado pelo Juízo Federal para aquelas unidades de conservação criadas há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando que a zona de amortecimento foi instituída pelo artigo 2º, inciso XVIII da Li 9.985/2000, que a define como o “entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Considerando que o Ministério Público atuará independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, Parágrafo 1º e art. 4º ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a verificar a existência de zona de amortecimento no entorno da REBIO DE POÇO DAS ANTAS.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Zona de amortecimento no entorno de Unidade de Conservação

– Diagnóstico e regularização – REBIO DE POÇO DAS ANTAS

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esta autarquia esclareça o que se segue:

I) Há zona de amortecimento fixada no entorno da REBIO DE POÇO DAS ANTAS? Caso positivo, qual é o tamanho da zona de amortecimento (limites fixados)?

II) Caso não exista, quais são o empecilhos para a fixação de zona de amortecimento no entorno da REBIO DE POÇO DAS ANTAS? Quais são os impactos negativos da ausência de zona de amortecimento sobre a referida unidade de conservação?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o documento PRM-GON-RJ 1294/2016 se trata de cópia da sentença proferida no âmbito do processo judicial nº 0019080-18.2010.4.01.3400 que tramita na 3ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

Considerando que o processo judicial mencionado cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, objetivando a condenação à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas concretas e expedição de ato cabível visando à fixação dos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação federais - quando não realizada no ato de criação dessas ou que ainda não possuam tal delimitação - no prazo de 5 (cinco) anos a contar do ato de sua criação ou no prazo de 180 dias ou outro a ser arbitrado pelo Juízo Federal para aquelas unidades de conservação criadas há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando que a zona de amortecimento foi instituída pelo artigo 2º, inciso XVIII da Li 9.985/2000, que a define como o “entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Considerando que o Ministério Público atuará independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, Parágrafo 1º e art. 4º ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a verificar a existência de zona de amortecimento no entorno da APA GUAPI-MIRIM criada pelo Decreto 90.225 de 25 de setembro de 1984.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Zona de amortecimento no entorno de Unidade de Conservação  
– Diagnóstico e regularização – APA GUAPIMIRIM

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esta autarquia esclareça o que se segue:

I) há zona de amortecimento fixada no entorno da APA GUAPIMIRIM? Em caso positivo, qual é o tamanho da zona de amortecimento (limites fixados)?

II) caso não exista, quais são o empecilhos para a fixação de zona de amortecimento no entorno da APA GUAPIMIRIM? Quais são os impactos negativos da ausência de zona de amortecimento sobre a referida unidade de conservação?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o documento PRM-GON-RJ 1297/2016 se trata de cópia da sentença proferida no âmbito do processo judicial nº 0019080-18.2010.4.01.3400 que tramita na 3ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

Considerando que o processo judicial mencionado cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, objetivando a condenação à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas concretas e expedição de ato cabível visando à fixação dos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação federais - quando não realizada

no ato de criação dessas ou que ainda não possuam tal delimitação - no prazo de 5 (cinco) anos a contar do ato de sua criação ou no prazo de 180 dias ou outro a ser arbitrado pelo Juízo Federal para aquelas unidades de conservação criadas há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando que a zona de amortecimento foi instituída pelo artigo 2º, inciso XVIII da Lei 9.985/2000, que a define como o "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Considerando que o Ministério Público atuará independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, Parágrafo 1º e art. 4º ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a verificar a existência de zona de amortecimento no entorno da APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "Único" o seguinte:

Assunto: Zona de amortecimento no entorno de Unidade de Conservação

– Diagnóstico e regularização – APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esta autarquia esclareça o que se segue:

I) Há zona de amortecimento fixada no entorno da APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO? Caso positivo, qual é o tamanho da zona de amortecimento (limites fixados)?

II) caso não exista, quais são o empecilhos para a fixação de zona de amortecimento no entorno da APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO? Quais são os impactos negativos da ausência de zona de amortecimento sobre a referida unidade de conservação?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o documento PRM-GON-RJ 1296/2016 se trata de cópia da sentença proferida no âmbito do processo judicial nº 0019080-18.2010.4.01.3400 que tramita na 3ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

Considerando que o processo judicial mencionado cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, objetivando a condenação à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas concretas e expedição de ato cabível visando à fixação dos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação federais - quando não realizada no ato de criação dessas ou que ainda não possuam tal delimitação - no prazo de 5 (cinco) anos a contar do ato de sua criação ou no prazo de 180 dias, ou outro a ser arbitrado pelo Juízo Federal para aquelas unidades de conservação criadas há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando que a zona de amortecimento foi instituída pelo artigo 2º, inciso XVIII da Lei 9.985/2000, que a define como o "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Considerando que o Ministério Público atuará independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, Parágrafo 1º e art. 4º ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a verificar a existência de zona de amortecimento no entorno do PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS - PARNASO.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "Único" o seguinte:

Assunto: Zona de amortecimento no entorno de Unidade de Conservação

– Diagnóstico e regularização – PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esta autarquia esclareça o que se segue:

I) Há zona de amortecimento fixada no entorno do PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS? Caso positivo, qual é o tamanho da zona de amortecimento (limites fixados)?

II) Caso não exista, quais são o empecilhos para a fixação de zona de amortecimento no entorno do PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS? Quais são os impactos negativos da ausência de zona de amortecimento sobre a referida unidade de conservação?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 112, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Expediente PR-RJ-00014332/216, tratando-se do Relatório de Ação de Controle nº 201217242 da Controladoria Geral da União, gerado pela fiscalização das obras do PAC no Complexo de Manguinhos, realizadas pelo Consórcio formado pelas empresas EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A, CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e a líder ANDRADE & gutierrez Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório tendo em vista possível lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, com a seguinte ementa: NCC – Execução do contrato resultante da Concorrência Nacional CN 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA para obras e serviços relativos a projetos de saneamento básico, urbanização de favelas e habitação, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do COMPLEXO DE MANGUINHOS, no Rio de Janeiro -RJ, pelo Consórcio formado pelas empresas EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A, CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A E A LÍDER ANDRADE & gutierrez Ltda – apuração de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 201217242 da Controladoria Geral da União (CGU) – conexão ao IC 1.30.001.0002006/2012-69, IC 1.30.001.000123/2015-31 e IPL 180/2013 (0017513-21.2014.4.02.5101)

2) Após, oficie-se a CGU, solicitando cópia, em mídia digital, do procedimento que embasou o Relatório de Ação de Controle 201217242, bem como para informar o encaminhamento ofertado ao referido Relatório.

3) Remeta-se cópia da presente para fins de publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 113, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Expediente PR-RJ-00014339/216, tratando-se do Relatório de Ação de Controle nº 201217253 da Controladoria Geral da União, gerado pela fiscalização das obras do PAC no Complexo da Rocinha, realizadas pelo Consórcio NOVOS TEMPOS, formado pelas empresas CAENGE S/A, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A e a líder QUEIROZ GALVÃO S/A;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório tendo em vista possível lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, com a seguinte ementa: NCC – Execução do contrato resultante da Concorrência Nacional CN 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA para obras e serviços relativos a projetos de saneamento básico, urbanização de favelas e habitação, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do COMPLEXO DA ROCINHA, no Rio de Janeiro -RJ, pelo Consórcio NOVOS TEMPOS, formado pelas empresas CAENGE S/A, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A e líder QUEIROZ GALVÃO S/A – apuração de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 201217253 da Controladoria Geral da União (CGU) – conexão ao IC 1.30.001.0002006/2012-69, IC 1.30.001.000123/2015-31 e IPL 180/2013 (0017513-21.2014.4.02.5101)

2) Após, oficie-se a CGU, solicitando cópia, em mídia digital, do procedimento que embasou o Relatório de Ação de Controle 201217242, bem como para informar o encaminhamento ofertado ao referido Relatório.

3) Remeta-se cópia da presente para fins de publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA 114, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos na Notícia de Fato – NF - nº 1.16.000.000112/2015-30.

RESOLVE :

a) A partir da Notícia de Fato nº 1.16.000.000112/2015-30, instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Possível irregularidade no patrimônio de ex-presidente da Casa da Moeda. Julho de 2008 a Janeiro de 2012. Suposto acréscimo patrimonial incompatível. Sindicância patrimonial 00190.004628/2013-17”, vinculado à 5ª CCR;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 115, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.0039142015-12 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar notícia de irregularidade em licitação da Companhia Nacional de Abastecimento na exploração da área de estacionamento de veículos dos hortomercados Leblon e Humaitá;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003914/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 116, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002870/2015-11 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o descumprimento de lei de acesso à informação pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002870/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 117, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004149/2015-58 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na concessão de registro de marca pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004149/2015-58 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 118, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005588/2015-88 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades administrativas na área de cálculos e perícias da AGU desde 2013;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005588/2015-88 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 119, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005323/2015-80 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar suposta prática indevida de acrobacias em área residencial e habitada por aviadores do Clube da Aeronáutica da Barra da Tijuca;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005323/2015-80 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

## PORTARIA Nº 65, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pelo art. 56, I, II, IV e X, do anexo da Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015; CONSIDERANDO a competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de atender ao percentual de redução das despesas de custeio determinadas pelo Ofício Circular nº 10/2016/SG/GAB; CONSIDERANDO o teor da ata da reunião do CASMPU realizada na data de hoje, na qual se deliberou pela redução mínima de 50% das diárias e passagens (o que já vem ocorrendo nesta unidade neste primeiro semestre com relação ao nosso referencial monetário, que já foi comprometido em aproximadamente 60%); CONSIDERANDO a orientação da Administração Superior do MPU determinando às Chefias nos Estados a busca de medidas para reduzir os gastos nas mais diversas áreas para fazer frente ao cenário de grave crise econômica pelo qual passa o País; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o nosso referencial monetário para gastos de diárias e passagens durante o primeiro semestre do corrente ano, RESOLVE suspender excepcionalmente o regime de itinerância ordinária atualmente vigente na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para:

Art. 1º – Designar os Procuradores da República lotados na capital do Estado para atuarem de forma equânime junto à Vara da Justiça Federal em Ceará-Mirim/RN, recebendo a carga de processos e audiências do período de 18 a 25 de março de 2016.

Art. 2º – Determinar que a Coordenadoria Jurídica da PR/RN organize uma escala própria para distribuição dos processos e audiências da 15ª Vara Federal entre todos os membros da PR/RN lotados na capital.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.001043/2015-93 relatando a possível prática de dano ambiental causado por desvios de águas pluviais direcionados às nascentes do Rio Jacuí o que as estaria deixando expostas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pelo direcionamento do escoamento de água pluvial para as nascentes do Rio Jacuí, na BR 285, no sentido dos municípios de Passo Fundo a Lagoa Vermelha/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único;
- 3) aguarde-se o decurso do prazo de resposta (f. 17).

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.29.000.002340/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação do cidadão Ricardo Pinto Lannes, noticiando que estava matriculado no curso de Licenciatura em Música, na Rede Metodista do Sul (IPA), com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e que a instituição estava lhe cobrando valor indevido (fls. 02-03);

CONSIDERANDO que o representante informou ter entrado em contato com o Fundo de Financiamento Estudantil, via fone e e-mail, ocasião na qual fora informado e orientado a não pagar o valor cobrado pela universidade (fls. 02-03);

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório tendo por objeto “apurar suposta cobrança irregular de mensalidade de aluno financiado pelo FIES por parte da faculdade IPA (Metodista do Sul)” (fls. 10-11);

CONSIDERANDO que, em resposta a questionamento do Ministério Público Federal, o Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA) confirmou a cobrança diretamente ao aluno, informando que o contrato de financiamento firmado pelo aluno com o FNDE trata de eventuais diferenças em sua cláusula quinta, parágrafo único: “A Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) financiado(a)”;

CONSIDERANDO que, na manifestação supra, o IPA sustentou que o equívoco não estava na instituição cobrar as diferenças, mas sim em o Ministério da Educação (MEC) não ter cumprido o disposto na liminar do processo n. 1001218-41.2015.4.01.3400, onde restou determinado: “Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que as renovações e aditivos aos contratos de 6,41% financiamento do FIES sejam aceitos independentemente dos limites mínimos de 4,5% e máximos de entre o valor do financiamento do semestre atual informado pela CPSA em relação ao valor do financiamento do semestre anterior, devendo o FNDE providenciar o regular funcionamento do sistema sem as travas de valores mínimos e máximos” (fls. 13-25);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por intermédio do Ofício n. 2233/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC, informou que (I) o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei n. 10.260 estabelece que “para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual”; (II) o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria Normativa n. 10/2010 dispõem que “o financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 6º”, (III) dentre as cláusulas estabelecidas no Termo de Adesão ao FIES, destacam-se as seguintes: “Cláusula Oitava A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas a: I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES.”;

CONSIDERANDO que o MEC, na manifestação supra, consignou que a IES de destino ao admitir o estudante na condição de contratante do Financiamento Estudantil não pode impedi-lo de prosseguir seus estudos, bem como exigir qualquer tipo de cobrança relativo aos encargos educacionais totais financiados, sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa n. 10/2010, vigente e aplicável ao caso, como também, e principalmente, por força do instrumento firmado quando da renovação da adesão ao FIES; bem como que eventuais cobranças indevidas de mensalidade do estudante, a Instituição de Ensino deverá ressarcir-lo de todos os valores auferidos, à medida que forem repassados à IES quando da regularização da situação do contrato do estudante, conforme determina o § 7º do artigo 2º da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o órgão da União ainda gizou no mencionado documento que a cláusula quinta, parágrafo único, do contrato do estudante, conforme referido pelo Instituto é relativa aos contratos de financiamento não cobertos 100% pelo FIES;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, no concernente ao cumprimento ao determinado na liminar referida pelo IPA, salientou que houve ajuste do SisFIES para que os aditamentos de renovação semestral cujo valor de financiamento apresentava variação superior a 6,41% em relação ao valor financiado no semestre imediatamente anterior fossem realizados (fls. 34-35);

CONSIDERANDO que efetivamente a decisão liminar telada, no âmbito do processo n. 1001218-41.2015.4.01.3400, não autorizou a cobrança de diferença de reajuste diretamente do estudante com financiamento pelo FIES;

CONSIDERANDO que, conforme exposto na resposta do Ministério da Educação, a cobrança de valores, por parte da instituição de ensino, aos estudantes com 100% do financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil é vedada em diversos dispositivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º determina que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da CF, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte1;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n. 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna2.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que a educação é direito fundamental indisponível do indivíduo3;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que há necessidade de adequação das medidas adotadas pelo Instituto de Porto Alegre da Igreja Metodista quanto à cobrança ilegal de reajuste de mensalidade diretamente dos alunos com financiamento de 100% pelo FIES, bem como a necessidade de possível ressarcimento de valores a estudantes que efetuaram o pagamento indevido;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “recomendar ao Instituto Porto Alegre da Rede Metodista que não efetue cobrança direta a estudantes com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) referente a semestralidades”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) expedição de recomendação ao Instituto Porto Alegre da Rede Metodista para que não efetue cobrança direta a estudantes com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) referente a semestralidades ou mensalidades, bem como realize o ressarcimento de valores aos alunos que efetivaram o pagamento da referida cobrança no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 186, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.33.000.001714/2015-23, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Néto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, tendo em vista a representação feita pela Associação dos Moradores da Rua Alberto Torres e Adjacências, do Município de São Bento do Sul/SC, em que são relatadas possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Edital de Chamamento Público nº003/2014, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000050/2015-56) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a análise dos argumentos lançados nas folhas 49/52, pelo Presidente da Associação de Moradores da Estrada Alberto Torres e Adjacências, em face da Promoção de Arquivamento (fls. 35/45).

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que há proteção especial das ilhas costeiras, pelo previsto no § 4º do art. 225 da CF, que estabelece a Zona Costeira como patrimônio nacional para ter a sua utilização dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

Considerando que as ações civis públicas n. 5002032-86.2016.4.04.7208 e 5002037-11.2016.4.04.7208, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí, objetivam a suspensão da construção do Eco Resort Ilha Porto Belo, em razão da ilegalidade no licenciamento ambiental perante o Ibama e a concessão irregular da ocupação da ilha pela União, respectivamente;

Considerando que o Ministério Público Federal recebeu documentação autuada sob o protocolo PRM-ITJ-SC-00001163/2016, oriundo da ONG Porto Ambiental, em razão de eventuais irregularidades no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e na audiência pública realizados pelo Conselho da Cidade de Porto Belo/SC;

Considerando que a audiência pública busca informar a coletividade e com ela debater as questões relativas ao licenciamento ambiental e deve ser realizada previamente à autorização do empreendimento;

Considerando a necessidade de se perquirir eventuais irregularidades no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, à luz dos requisitos estabelecidos no Estatuto das Cidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e na audiência pública realizada em Porto Belo/SC a respeito do empreendimento Eco Resort Ilha Porto Belo.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Construção de resort em ilha costeira – Eco Resort Ilha Porto Belo – Ilha João da Cunha Participações e Empreendimentos Ltda. – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – Audiência Pública”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) encaminhe-se o arquivo digital do EIV à 4ª CCR, solicitando análise pela Analista em Arquitetura Luciana Sampaio, especialista no tema pela Universidade de Brasília (UNB), conforme quesitos que serão diretamente preenchidos no sistema Pericial do MPF;

e) oficie-se à Prefeitura de Porto Belo, requisitando, no prazo de 15 dias, cópia de todos os procedimentos administrativos que estão em tramitação/já tramitaram perante a municipalidade para autorização de construção do Eco Resort Ilha Porto Belo, inclusive cópia de atas e gravações de audiências públicas realizadas junto ao Conselho da Cidade (CONCIBELO).

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000167/2013-87

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, instaurado a partir do Ofício nº 009/2013-ESEC MATA PRETA/ICMBio, enviado pelo Chefe da Estação Ecológica Mata Preta, o qual noticia sobre problemas e questões legais relativas à Reserva Legal do Projeto de Assentamento Nova Aurora, no Município de Abelardo Luz, dando conta de procedimentos adotados pelo INCRA na liberação de parte da Reserva Legal para a COOPEAL – Cooperativa de Produção Industrial e Comercial Edson Lins.

Segundo relato, o INCRA procedeu corretamente com a desapropriação de 150,00 hectares, já com averbação de reserva legal, conforme determinação em lei (Matrícula nº 6.573-RI de Abelardo Luz) para a criação do PA Nova Aurora e posteriormente alterou e autorizou a diminuição da reserva em pelo menos 25 hectares, possuindo ainda diferentes metragens na documentação sobre a área final do PA Nova Aurora e o Memorial Descritivo final.

A destinação desses 25 hectares teria como fim a COPPEAL, a qual degradou a área no ano de 2007. Por conseguinte, esta cooperativa foi inscrita no CADIN, e teria apresentado defesa administrativa ao IBAMA. Não obstante, apresentou autorização do INCRA no uso da área comunitária do Assentamento.

Nesse passo, o manifestante questionou qual seria a base legal para o INCRA autorizar o uso de uma área pública federal de preservação ambiental legalmente instituída no entorno de Unidade de Conservação Federal – a Estação Ecológica mata Preta, criada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 19 de outubro de 2005.

Em 7/6/2013, o INCRA enviou Ofício /SR (10)G/nº 1237/2013 a este órgão ministerial que explica a diferença de metragem da Reserva Florestal Legal se trata de um equívoco não exclusivo ao PA Nova Aurora, mas de projetos dessa natureza e que já havia reservado uma área de 16,37% da área total do imóvel, a fim de compor a Reserva Legal. Informou ainda ciência quanto a situação e que em razão da publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), o INCRA deverá readequar os projetos de assentamentos de acordo com a nova legislação ambiental, que dentre outras inovações, instituiu o cômputo da área de preservação permanente – APP no cálculo percentual da reserva legal e o conceito de áreas consolidadas, isto é, áreas de preservação que estão destinadas ao uso agrícola desde data anterior a 22/7/2008, as quais não necessitarão ser integralmente recompostas com vegetação nativa, como era preconizado anteriormente.

Aduziu ainda que de acordo com o novo Código Florestal, a regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental, em função de crimes ambientais, será realizada por meio de adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental e assinatura de termo de compromisso, mas condicionada à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, que será um registro público eletrônico de âmbito nacional que integrará as informações ambientais das propriedades e posses rurais, contudo não implementado ainda pelo poder público. Assim, a inscrição da reserva legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo.

Portanto, o Serviço de Meio Ambiente do INCRA aguarda pela implementação do referido cadastro para que seja possível aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, a fim de regularizar as áreas de Reserva Legal em consonância com o novo Código Florestal.

Desta feita, em 9/7/2013, foi oficiado o INCRA (fl. 28) objetivando esclarecimentos quanto a implementação do CAR, bem como o estabelecimento específico do cronograma concreto sobre a regularização a que se pretende por em execução.

Em resposta – fls. 30-34, o INCRA reiterou a readequação do PA Nova Aurora, em função das inovações trazidas pelo novo Código Florestal. Ressaltou que aguarda a implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e a regularização das áreas de reserva legal em consonância com a nova regulamentação legal. Explicou ainda que a autorização dada à Empresa COPPEAL corresponde a área identificada no parcelamento como Lote 53, definida no Plano de Desenvolvimento de Assentamento como área comunitária e que a estratégia administrativa de destinar e autorizar a exploração da área a produção dos assentados é prerrogativa do próprio INCRA.

Defende-se ainda sobre as ocupações irregulares da reserva Legal alegando que, por meio de seus servidores, vem insistentemente tomando medidas para a retirada de quaisquer invasores, entretanto aduziu que o poder de polícia dos órgãos ambientais não é prerrogativa daquela autarquia, entendendo ser necessária uma ação conjunta com outros órgãos do Poder Público.

À fl.35, prorrogou-se o prazo do presente procedimento por 90 dias, tendo em vista a imprescindibilidade de prosseguir com as diligências, a fim de solucionar as irregularidades objeto destes autos. Às fls. 38 e seguintes foi juntada a Norma de Execução nº 33, de 14/7/2003, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para destinação de terras públicas da União e do INCRA.

No Despacho de fl. 46, requereu expedição de ofício ao INCRA (Ofício 932/2013) solicitando informações sobre o cumprimento das determinações da Norma de Execução nº 33/2003, no que diz respeito à dívida da COPPEAL e a concessão de uso do lote 53 pelo prazo de 20 anos, como dito à fl. 19.

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil para dar continuidade nas averiguações – fls. 48/49.

Foi feita reiteração de ofício (Ofício 1359/2013 – fl. 52) àquele ofício 932/2013, de modo a apresentar comprovação de regularidade de concessão de uso do lote 53, especialmente o contrato de concessão, parecer conclusivo dos setores técnicos e certidões de regularidade fiscal (documentos que compõem o Processo Administrativo de Concessão).

Em resposta, fls. 54/55, o INCRA informou que a concessão de uso do lote 53 à COPPEAL foi autorizada de forma precária pelo chefe da Unidade Avançada/INCRA/CHAPECÓ, enquanto tramitava o processo administrativo. Aduziu ainda que o referido processo administrativo, aberto em setembro/2007, a fim de atender o quanto preconizado na Norma de Execução /INCRA nº 33/2003, fora extraviado, acredita-se à época da mudança da sede da autarquia ocorrida em meados de 2012.

Diante de tal situação, determinou-se, de imediato, abertura de novo processo administrativo, com o objetivo de regularizar a concessão de uso do lote 53 à COPPEAL, no Projeto de Assentamento Nova Aurora, nos moldes instituídos pela Norma de Execução/INCRA nº 33/2003, o qual será devidamente instruído pela divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Por fim, registrou o fato de a COPPEAL está inscrita no CADIN resulta de processo de Tomada de Contas Especial nº 54211000127/2008-38, em razão do Convênio nº 20.000/2006, SIAFE nº 577427. No relatório final de acompanhamento e fiscalização constatou-se, após análise da CGU, a aquisição de todos os bens integrantes do objeto da avença pela descaracterização do prejuízo ao erário e por conseguinte sugerido o arquivamento dos autos.

Em 20/2/2014, passados em torno de 3 meses da última resposta do INCRA, oficiou-se a autarquia solicitando informações atualizadas sobre a recomposição do processo administrativo que havia sido extraviado, bem como sobre a regularização da concessão de uso do lote em questão. Transcorreu o prazo, contudo sem resposta. Assim, reiteraram-se os termos do ofício.

Às fls. 62/64, o INCRA encaminhou cópias dos documentos comprobatórios da abertura de procedimento administrativo nº 54210.000636/2014-19, instaurado a partir do Memo/INCRA/SR (10)G nº 360/2013 de novembro de 2013. Informou também que o processo autuado encontra-se na Divisão de Desenvolvimento aguardando agenda da próxima reunião da Comissão Permanente de Doação e Concessão de Imóveis em áreas de Projeto de Reforma Agrária. Relatou ainda que, em razão das diversas exigências legais das atividades dos servidores que atuam nesta comissão, somadas àquelas atinentes ao final do exercício e afastamentos de férias, a primeira agenda está marcada para o mês de maio/2014, que se iniciarão as tratativas dessa concessão. Foi sobrestado o presente procedimento por 30 dias e após escoamento do prazo oficiado novamente a autarquia – fl. 65.

A autarquia agrária informou, em resposta ao ofício expedido, que a equipe técnica da U.A./Chapecó estava realizando a análise e o estudo de campo da área em questão – fl. 68. Mais uma vez foi sobrestado o Inquérito Civil e posteriormente expedido ofício – fls. 69/70.

Às fls. 71/73, a fim de prosseguir com as investigações objeto deste procedimento, prorrogou-se por mais um ano o prazo para sua conclusão.

Entre as fls. 74/77, decorreu o prazo para resposta do Ofício nº 1277/2014 desta Procuradoria da República. Reiterou-se os termos do ofício – Ofício 577/2015, também sem resposta.

Mais uma vez este órgão ministerial, por meio de despacho – fl. 78, determinou expedição de ofício para prestar esclarecimentos sobre as tratativas da concessão de uso do lote 53 pela COPPEAL. E mais uma vez decorreu o prazo sem a devida resposta por parte do INCRA – fls. 80/82.

Sobreveio resposta do INCRA – fls. 1948/2015 informando parecer favorável da equipe técnica e posteriormente encaminhou-se o processo à PFE/R para análise jurídica, que teve como parecer o encaminhamento ao setor de meio ambiente para adequação à resolução do CONAMA nº 458/2013, além de outras medidas de pesquisas e decisões no âmbito da SR(10).

Aliado a isso, encaminhou-se ofício à COPPEAL solicitando cópia do projeto a ser implantado para análise técnica. A COPPEAL relatou ao INCRA que quando da solicitação do licenciamento ambiental na FATMA, lhes foi solicitado o contrato de concessão de uso, a fim de prosseguir com o licenciamento. Consigna ainda que com o advento do decreto criando o parque ecológico que faz divisa com o assentamento, o licenciamento deverá ser encaminhado ao ICMBio.

Informou ainda que somente depois de cumpridas as fases de análise e aprovação do projeto de desenvolvimento da área e cumprimento Norma de Execução nº 33/2003, o INCRA, se assim for decidido, emitirá o contrato de concessão de uso à COPPEAL, sendo que a implantação só deverá ser autorizada depois de aprovado o licenciamento.

Passados mais de dois meses sem resposta quanto ao cumprimento das fases de análise e aprovação do projeto e sua adequação à Norma de Execução nº 33/2003, este órgão ministerial oficiou mais uma vez o INCRA – fl. 89.

Em resposta – fls. 91/98, o INCRA informou que encerrou com o processo de doação na concessão de uso do lote 53 à COPPEAL, tendo em vista o desinteresse em dar continuidade ao pleito da cooperativa. Ademais, relatou que já inseriu o Projeto de Assentamento Novo Aurora no Cadastro Ambiental Rural – CAR em consonância com o preconizado na nova legislação florestal, incorporando o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da Reserva Legal, totalizando uma área de 220,8870 ha.

É o relatório.

Verifica-se que a autarquia agrária tomou as medidas necessárias à adequação do projeto de Assentamento Nova Aurora, bem assim deixou de conceder o uso do lote à COPPEAL por razões de desinteresse. Portanto, não se vislumbra mais as possíveis irregularidades levantadas no Ofício 009/2013 da ESEC MATA PRETA/ICMBio (fls. 3/5).

Diante dos fundamentos expostos, não mais persiste a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, motivo pelo qual promovo o arquivamento deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se o interessado encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do interessado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, ao Núcleo de Apoio Operacional à 4ª câmara – Meio ambiente e Patrimônio Cultural, nos termos do artigo 9º, parágrafo

1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 11ª Subseção: 01ª Vara Federal de Marília

Período: 29 de fevereiro a 11 de março

PROCURADOR: Jefferson Aparecido Dias

02 – 11ª Subseção: 02ª Vara Federal de Marília

Período: 29 de fevereiro a 11 de março

PROCURADOR: Jefferson Aparecido Dias

03 – 11ª Subseção: 03ª Vara Federal de Marília

Período: 29 de fevereiro a 11 de março

PROCURADOR: Jefferson Aparecido Dias

04 – 22ª Subseção: 01ª Vara e Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã

Período: 29 de fevereiro a 11 de março

PROCURADOR: Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador da República abaixo indicado para oficiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 22 de março de 2016

Procurador: MARCOS SALATI

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE instaurar, a partir representação formulada pela Câmara Municipal de Miguelópolis/SP, na pessoa do Vereador André da Silva de Freitas, INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, em razão da notícia de que a Prefeitura de Miguelópolis teria firmado convênio com o Ministério da Saúde para a aplicação do PSF IV, no valor de R\$ 101.400,00, sendo após ter utilizado 98,30% dos recursos (R\$ 99.671,93 somente pequenos reparos teriam sido executados na obra, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

Para a instrução do presente procedimento, junte-se a representação formulada pelo vereador do município de Miguelópolis e a documentação que a acompanha.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório N 1.34.015.000384/2015-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apura a efetiva implantação do Portal da Transparência no município de Novo Horizonte/SP, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 02/2016 à Prefeitura de Novo Horizonte/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000384/2015-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000384/2015-52;

2) Aguarde-se o cumprimento da Recomendação nº 02/2016;

3) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

4) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação do presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os presentes autos, originados do desmembramento do procedimento nº 1.00.000.007296/2008-33, instaurado pelo GT Patrimônio Cultural da C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, têm por objeto o acompanhamento do andamento do processo IPHAN nº 1467-T-2000, atinente ao tombamento da Fazenda Montevideú, situada no Município de Araras/SP;

Considerando que, como constatado nos autos originários, o IPHAN possui um passivo de bens cuja proposta de tombamento ainda não foi adequadamente avaliada, o que possivelmente causa irregularidades no que se refere à publicidade das decisões da entidade e no cumprimento de prazos procedimentais;

Considerando, ainda, que o IPHAN informou a adoção de providências dedicadas ao aprimoramento administrativo, concretizadas nas Portarias nos 187/2010 e 420/2010, bem como nas diretrizes contidas no Memorando-circular nº 016/2012-GAB/DEPAM, onde se estabelece a descentralização dos processos às Superintendências;

Considerando, por fim, que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, quando inquirida nos presentes autos, informou que, em relação à Fazenda Montevideú, o processo de tombamento ainda se encontra em fase de instrução, aguardando parecer da área técnica, com conclusão prevista para dezembro de 2016;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, incisos VII, c, e XI, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar as medidas adotadas para sanar os problemas narrados.

Desta forma, determina:

- a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;
- b) dada a previsão de conclusão da instrução, acautelem-se os autos em gabinete por seis meses no aguardo das providências a serem adotadas por aquele Instituto; e
- c) após esse período, expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando-se informações atualizadas sobre o processo administrativo de nº 1467-T-2000, atinente ao tombamento da Fazenda Montividéu.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000524/2015-87, e

CONSIDERANDO relatos de irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV –, no Município de Pindorama/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no município de Pindorama do Tocantins/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à Companhia Hipotecária Brasileira para que informe: (i) se já recebeu resposta do Ministério das Cidades referente à solicitação de substituição do Sr. Ademilson Jesus dos Santos, feita por meio do Ofício nº 222/2015; e (ii) se solicitou à Caixa Econômica Federal a retirada do registro do representante junto ao Cadmut.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e

CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) as informações constantes na cópia do Inquérito Policial nº 0229/2015, instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades na administração dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo Município de São Bento do Tocantins/TO;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar se foram sanadas as irregularidades detectadas, pelo Relatório de Fiscalização 01666 realizado pela Controladoria-Geral da União, na aplicação de recursos federais ocorridas no Município de São Bento do Tocantins/TO.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;
- II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias; Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3.390, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato no 1.36.000.000152/2016-70, e

CONSIDERANDO a representação formulada pela senhora Égila Machado Pereira Reis, na qual relata que é servidora do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, com lotação em Palmas/TO, e que em razão do seu filho ser autista requereu administrativamente, por meio do Processo n.º 21056.000200/2015-81, horário especial em junho de 2015, mas que até a data da representação não obteve resposta;

CONSIDERANDO que a razoável duração do processo é direito garantida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar irregularidades quanto a morosidade na tramitação de processos administrativos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se oficie-se à Coordenadoria Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento solicitando que informe: (i) em qual fase encontra-se o Processo Administrativo n.º 21056.000200/2015-81; e (ii) qual o prazo para resposta ao requerimento da representante.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000839/2015-24

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República do Estado do Tocantins com o objetivo de apurar suposta falta de atendimento médico psiquiátrico na rede pública de saúde, sofrida por João Rodrigues de Sousa.

2. Os autos foram instaurados com base na representação do Senhor João Rodrigues de Sousa, na qual alega que é atendido pelo Centro de Atenção Psicossocial – Caps –, desde 2009, mas que lhe falta atendimento por Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social e que necessita de auxílio em processo judicial.

3. Os fatos foram relatados de maneira genérica, assim, oficiou-se ao representante para comparecer à sala de atendimento ao cidadão desta Procuradoria para prestar informações mais detalhadas acerca dos fatos alegados na representação.

4. Também, encaminhou-se cópia do procedimento à Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

5. Posteriormente, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde – Semus –, para que prestasse informações quanto aos fatos alegados pelo representante, sobretudo se o manifestante realiza tratamento no Caps II e ao representante, novamente, pelos endereços fornecidos pelo SINASSPA para comparecimento a esta Procuradoria.

6. No dia 07/10/2015, o Sr. João Rodrigues de Sousa compareceu a esta Procuradoria da República e informou o seguinte endereço para correspondências: Quadra 33, LO 21, final da rua, segundo barraco (barraco do ceguinho), Taquari, Palmas/TO.

7. E, também, relatou que, no dia 21/08/2015, foi ao HGPP, pois pretendia ser atendido por um médico psiquiatra, psicólogo ou assistente social, mas foi atendido por um Clínico Geral (Dr. Abraão), que lhe medicou (Fernegan) e, em seguida, o liberou para retornar para sua casa. Disse, ainda, que estava em crise em razão de transtorno esquizofrênico, e passou mal após ingerir o medicamento e logo após foi atendido por bombeiros.

8. Em seguida, compareceu novamente na sala de atendimento ao cidadão da Procuradoria da República para a juntada dos documentos de fls. 20/35.

9. A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos ofícios n.º 3100/2015/PRTO/PRDC e n.º 3615/2015/PRTO/PRDC, informou que o paciente é assistido pelo Sistema Único de Saúde, que em 05/06/06 foi acolhido pelo Caps II e, posteriormente, foi encaminhado ao Caps AD III para prosseguir com o seu tratamento.

10. Ainda, encaminhou relatório médico (fl. 14) informando que o representante é assistido pelo Caps AD III, desde 2010, devido ao uso de bebida alcoólica. Constando, também que o paciente comparece regularmente nas atividades e recebe atendimento psiquiátrico, bem como faz uso de medicamentos.

11. Em seguida, oficiou-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde requisitando que informasse se, além do atendimento recebido pelo Caps AD III, o representante necessita de acompanhamento por outra unidade hospitalar.

12. Além disso, oficiou-se ao HGPP para que prestasse esclarecimentos quanto às alegações do representante, no sentido de que não recebeu o devido atendimento no hospital, em 21/08/2015, conforme consta na manifestação.

13. Em resposta, a Semus enviou relatório Situacional de Tratamento do paciente expedido pelo Caps AD III, bem como lista dos medicamentos utilizados pelo paciente no período de agosto de 2015 a janeiro de 2016 e cópia do prontuário de atendimento do paciente. Informaram, também, que o representante recebe o devido atendimento no Caps.

14. Em relação ao ofício encaminhado ao HGPP, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau/TO informou que o paciente foi atendido em 21/08/2015, às 20h59min, no HGPP, pela equipe de enfermagem sendo classificado como prioridade 2 (não urgência). Em seguida, foi atendido pelo médico Dr. Abraão Costa, o qual prescreveu medicações ao paciente.

15. Informaram, também, que, às 23 h do dia 21/08/2015, o médico Psiquiatra foi avaliar o paciente, mas este havia evadido do hospital. Relataram outros registros de atendimento do paciente no HGPP com posterior evasão (fls. 58/59).

16. É o relatório.

17. O caso é de arquivamento.

18. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que o representante vem sendo acompanhado pelo Caps AD III desde 2010, conforme relatório Situacional de Tratamento expedido pelo Médico Psiquiatra Dr. Luiz Carlos Prestes S. Filho, no qual informa que o paciente comparece regularmente nas atividades do Caps, recebendo o devido atendimento psiquiátrico e medicações.

19. Também, os documentos de fls.48/57, enviados pela Secretaria Municipal de saúde, comprovam que o representante recebe atendimento, bem como medicamentos para o seu tratamento.

20. Assim sendo, superando o problema qual seja a falta de atendimento, já restou comprovado que o manifestante vem sendo acompanhado pelo Caps AD III e recebendo tratamento necessário, conforme os documentos constantes nos autos.

21. Ainda, conforme documentos de fls. 20/35, verifica-se que o representante vem sendo acompanhado pela Defensoria Pública da União, superando, também, a necessidade de auxílio judicial.

22. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

23. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

24. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

25. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

26. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

27. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2016

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 6650-45.2013.4.01.4300, na qual o Estado do Tocantins ficou obrigado a regularizar o abastecimento de medicamento, insumos e materiais hospitalares de todos os hospitais públicos do Estado.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em dezembro de 2015, a Empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, que presta serviços de limpeza/higienização dos bens móveis, imóveis e anexos, nutrição/dietética e lavanderia para os hospitais de referência do Estado, informou que estava com dificuldades para prestar seus serviços em virtude da falta de pagamento pelo Estado.

4. Às fls. 1.177/1192, foi juntada a relação de dívidas da Sesau-TO referente aos anos de 2011 a 2016, na qual está incluída a dívida com a Empresa Litucera.

5. A Sesau-TO, por sua vez, enviou cópia dos processos administrativos n.º 2015/30550/005919, n.º 2015/30550/005936 e n.º 2015/30550/005937, que tratam respectivamente da autuação dos termos de referência para contratação, após licitação pública, dos serviços de: produção e distribuição de nutrição hospitalar; processamento de roupas com locação de enxoval hospitalar; e limpeza higiene, asseio e conservação das unidades hospitalares, juntados em anexo (fl. 1.168).

6. Em fiscalização realizada no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP –, em 26.2.2016, equipe formada por representantes do MPF, do MPTO e da DPE-TO constatou diversas irregularidades na gestão hospitalar, incluindo o desabastecimento de medicamentos, insumos e materiais hospitalares.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i), com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) junte-se aos autos cópia do relatório da fiscalização realizada em 26.2.016 e anexos; e

(iii) oficie-se à Sesau-TO requisitando que preste esclarecimentos quanto às irregularidades registradas no relatório da fiscalização realizada no HGPP em 26.2.2016, sobretudo quanto aos registros de desabastecimento hospitalar.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório- PP n.º 1.36.000.000277/2015-19

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não reconhecimento da visão monocular como deficiência visual pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade.

2. Segundo o representante, esse posicionamento do Conade, expresso por meio da Resolução n.º 3/2012, tem causa prejuízo às pessoas que têm visão monocular, as quais, apesar de não terem a sua situação expressa no Decreto Federal n.º 3.298/1988, são impedidas de exercer inúmeras carreiras profissionais (fls. 2/3).

3. Relatório do representante, ainda, que o referido entendimento vai de encontro ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Instado a prestar esclarecimentos sobre o não reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, o Conade apenas informou que mantém o entendimento proferido em 2012, ressaltando que o Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ não esgota a matéria, restringindo a equiparação para fins de concurso público (fl. 32).

5. O Conade registrou, ainda, que a interpretação a partir da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda pendente de regulamentação, muda a caracterização da pessoa com deficiência para o modelo de Classificação de Funcionalidade (CIF), no qual será considerado não só o modelo médico da deficiência, mas também o modelo social para configuração da pessoa a ter direitos aos benefícios da lei.

6. Visando à instrução dos autos, a assessoria desta PRDC/TO entrou em contato com a assessoria do Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência da PFDC, a fim de saber se a questão já havia sido apreciada pelo referido GT (fl. 34).

7. Em resposta, obteve-se a informação de que o GT é favorável ao entendimento do Conade e, além disso, é contra ao Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ, a qual define que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (fls. 34/39).

8. De acordo com nota técnica da PFDC, o entendimento do GT Inclusão de Pessoas com Deficiência é no sentido de que a Súmula 377 do STJ seja revisada e posteriormente cancelada por aquela Colenda Corte Superior, uma vez que as pessoas com visão monocular são enquadradas como pessoas com deficiência para fins de concorrer em concurso público às vagas reservadas às pessoas com deficiência visual (fl. 39).

9. É o relatório.

10. O caso de arquivamento.

11. A reclamação em comento está relacionada ao posicionamento do Conade quanto à visão monocular, em face da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência.

12. Registra-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade – é um órgão superior de deliberação colegiada da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.

13. Sendo órgão habilitado a acompanhar a política nacional para inclusão da pessoa com deficiência, cabe ao Conade, a partir de suas análises, aferir se o entendimento legal quanto à deficiência poderá ser estendido a determinadas situações.

14. In casu, o Conade proferiu entendimento de que a visão monocular não deve ser considerada como deficiência visual e manteve esse posicionamento, mesmo após a aprovação no Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ, por entender que a equiparação referida no enunciado é restrita para fins de concurso público.

15. Tal posicionamento é corroborado pelo entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Como citado acima, o GT Inclusão da Pessoa com Deficiência não só afirma que a visão monocular não deve ser equiparada à deficiência visual, como também sugeriu a revisão do posicionamento do STJ, para cancelamento do Enunciado n.º 377.

16. Trata-se, pois, de tema complexo, sobre o qual o Ministério Público Federal manifestou posicionamento favorável ao aplicado pelo Conade.

17. Além disso, não há registro nos autos sobre fato concreto de lesão aos direitos de alguma pessoa com visão monocular, sobretudo, ocorrida neste Estado.

18. Por essa razão, entende-se que, a princípio, não há irregularidade a ser apurada por esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

19. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000876/2012-90

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins para averiguar a não conformidade das ações e serviços da Atenção Básica dos 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em maio de 2015, foi proferido despacho de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos 139 inquéritos civis que tramitavam nesta PRDC-TO, nos quais se apurava a regularidade dos serviços de Atenção Básica de cada município em procedimento específico.

4. Nesse sentido, permaneceram os presentes autos para o acompanhamento, de maneira geral, do cumprimento das diretrizes e normas da Atenção Básica em todos os municípios do Estado.

5. Desde então, foram registradas nos autos apenas relatos sobre possível não conformidade das ações da Atenção Básica no Município de Palmas-TO.

6. Em reunião, realizada em 22.09.2015, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Palmas-TO relatou que o Estado do Tocantins não estava repassando regularmente as verbas da atenção básica ao Município de Palmas, devendo cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

7. Em 30.09.2015, o Presidente do Conselho apresentou documentos com registros de que o débito refere-se a repasses de 2013 a 2015.

8. Questionada sobre os fatos, a Sesau/TO confirmou o atraso nos repasses, informando que, em novembro de 2015, a dívida com o município relacionada à ausência de repasse das verbas destinadas à atenção básica era de R\$ 1.088.272,05 (um milhão, oitenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

9. Em janeiro de 2016, o presidente do Conselho Municipal de Saúde enviou novos documentos, relatando que o valor do plano anual de saúde de Palmas aprovado pelo Conselho para o ano de 2016 foi reduzido, o que inviabilizará a manutenção dos custos da prestação do serviço. Informou, ainda, que o município pretende destinar verbas federais do Fundo Nacional de Saúde para o pagamento de folha de pessoal.

10. Cópia dos documentos foi enviada a um dos escritórios do núcleo de combate à corrupção desta Procuradoria, para adoção de medidas pertinentes quanto ao relato de desvio de verba do Fundo Nacional de Saúde.

11. Além disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo Conselho Municipal de Saúde.

12. Em resposta, a Secretaria Municipal informou que a redução do valor do Plano Anual de Saúde de Palmas ocorreu apenas em relação aos recursos do próprio município, em detrimento da queda de receitas, devido à crise nacional, não havendo alteração na destinação de recursos federais e estaduais. Ressaltou que as ações de saúde que foram previstas de forma detalhada a serem executadas estão contidas no Plano Anual de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (fls. 843/861).

13. Informou, ainda, que não há pendências em relação ao repasse de verbas destinadas para os serviços da Atenção Básica de Palmas pelo Estado do Tocantins (fl. 849).

14. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) a assessoria desta PRDC-TO deverá juntar aos autos tabela com dados sobre as verbas federais da Atenção Básica repassadas para os municípios do Estado, nos anos de 2015 e 2016, com base nas informações constantes do Fundo Nacional de Saúde ([www.fns.saude.gov.br/indexExterno.jsf](http://www.fns.saude.gov.br/indexExterno.jsf)).

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2016  
Divulgação: segunda-feira, 21 de março de 2016 - Publicação: terça-feira, 22 de março de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**